IMPOSTO ÚNICO SOBRE MINERAIS — BASE DO CÁLCULO

— Interpretação do Decreto-lei n.º 66.940, de 1970.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 187, DE 13.6.72

Algumas dúvidas têm sido suscitadas a respeito do disposto na Portaria n.º GB-49, de 17.2.71. Convém esclarecer que, através desse ato e com base no art. 8.º, inc. I, do RIUM aprovado pelo Decreto n.º 66.694/70, o Ministro da Fazenda fixou os preços médios FOB relativos aos minérios de ferro

e de manganês e estabeleceu os percentuais a serem aplicados a esse preços "para efeito de cálculo do tributo".

2. As dúvidas decorrem exatamente da expressão "para efeito de cálculo do tributo", a qual enseja o entendimento de que a Portaria estabeleceu a fórmula de cálculo final do imposto, Ocorre, porém, que o objetivo do ato ministerial foi apenas o de definir o valor tributável dos minérios de ferro e de manganês. Com efeito, o mencionado art. 8.º, inc. I, do RIUM estatui que o valor tributável dessas substâncias minerais é o seu valor industrial" na ocorrência do fato gerador, traduzido, respectivamente, por percentuais de preço médio FOB do ano anterior, fixados pelo Ministro da Fazenda, *ouvido o Ministro das Minas e Energia*".

3. Por conseguinte, deve ficar bem claro que até 31.12.71, o valor tributável dos minérios de ferro e de manganês teria de ser calculado mediante a aplicação aos preços médios FOB fixados no item I da Portaria, dos percentuais estabelecidos no item II.

4. Para exemplificar, o valor tributável do minério de ferro, nesse período, correspondia a 35% de Cr$ 35,00 (trinta e cinco cruzeiros), ou seja, Cr$ 12,25 (doze cruzeiros e vinte e cinco centavos). O imposto seria calculado, portanto, através da aplicação a esta última importância, da alíquota específica prevista na legislação.

5. Vale acrescentar, ainda, que o valor tributável dos citados minerais foi alterado pela Portaria n.º GB-300, de 22.12.71.

À consideração superior.

SLTN, em 8 de junho de 1972. *José Daniel Diniz*, TT.

De acordo.

Publique-se e encaminhem-se cópias às SS.RR.R.F. para conhecimento e ciência dos órgãos que lhe são subordinados.

Bônus da UNESCO

Facilidades especiais para importações, sem saída de divisas nacionais.
Livros, revistas, materiais científicos e audiovisuais são obtidos através dos bônus da UNESCO.
Os bônus são utilizados também para pagamentos de sociedades científicas e culturais, e de direitos autorais.
Atendem-se pedidos de bônus por correspondência.
Informações: Praia de Botafogo 186, Caixa Postal 21.120
Rio — GB — ZC-05 — Tel. 266-2856.